ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 17883.000100/2009-97
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	17883.000100/2009-97
Recurso nº	941.742De Ofício
Acórdão nº	**1302-000.965–3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de setembro de 2012
Matéria	IRPJ E REFLEXOS
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Recorrida	SABEC ASSOC. ASSISTENCIAL BARRA MANSENSE DE ENSINO E CULTURA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

AUTORIDADE COMPETENTE PARA DESIGNAR MPF. ART. 906 DO RIR/99. COMPETÊNCIA PARA REDESIGNAÇÃO.

O MPF pode ser assinado pelo delegado federal, autoridade competente conforme o art. 906 do RIR/99. A autoridade que designar o MPF tem competência para redesignar a fiscalização.

Recurso de Ofício provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de ofício para anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (presidente da turma), Paulo Roberto Cortez, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Andrada Marcio Canuto Natal, Eduardo de Andrade e Marcio Rodrigo Frizzo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/10/2012 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 11/10/201
2 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 11/10/2012 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Impresso em 06/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela autoridade julgadora em face do acórdão nº 12-35.862, proferido pela 2ª Turma de Julgamento daDRJ - Rio de Janeiro I (fls. 224), que julgou totalmente procedente a Impugnação ao Auto de Infração, apresentado pela ora Recorrida.

A exigência fiscal diz respeito à Auto de Infração lavrado em face da Recorrida no valor de R$ 4.872.949,50, sendo R$ 1.042.873,02 a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ;R$ 72.236,14 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS;R$ 333.397,79 a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS; R$ 234.569,97 por Contribuição Social sobre Lucro Liquido– CSLL; R$ 1.893.461,08 por multa de oficio de 112,5% e R$ 1.296.411,83 a título de juros de mora, atualizados até 29/05/2009. A fiscalização dera-se referente ao ano calendário de 2003.

A autuação ocorreu haja vista que a Recorrida foi intimada 27/10/2008 (fls.05/07) para que apresentasse perante a autoridade fiscal, inúmeros documentos, dentre os quais os de Escrituração Contábil inerentes ao período de 01/01/2002 a 31/12/2003.

Não atendida a solicitação por parte Recorrida, a autoridade fiscal reiterou tal intimação em 13/11/2008 (08/10 e 11/13), onde novamente restou infrutífera.

Diante de tais circunstâncias, a autoridade fiscal requisitou junto às instituições financeiras, a saber: BANCO ITAÚ S/A;BANCO UNIBANCO S/A;BANCO ABN AMRO REAL S/A; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A (fls. 60/75), extratos com as movimentações bancárias da Recorrida, inerente ao período fiscalizado, vale dizer, de 01/01/2002 a 31/12/2003.

A citada requisição fora atendida em parte, sendo que na oportunidade as citadas instituições financeiras forneceram os extratos bancários da Recorrida tão somente do período de 01/01/2003 a 31/12/2003.

A partir dos extratos obtidos, a autoridade fiscal então intimou a Recorrida em 09/04/2009 (fls. 76/96) para que comprovasse a origem e natureza de movimentações bancárias apuradas (fls. 74/95).Desatendida a intimação, a autoridade fiscal novamente em 20/04/2009 (fls. 98/118) reiterou a intimação onde novamente não surtira qualquer efeito.

A autoridade fiscal então lavrouo presente auto de infração (fls. 122/158), apurando-se como omissão de receita os depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas pela Recorrida, conforme dispõem os artigos 27, inciso I e 42 da Lei 9.430/96 combinados com os artigos 532 e 537 do RIR/99.

Inconformada a Recorridaapresentou a impugnação (fls. 160/173) acompanhada de documentos (fls. 174/193), alegando, nos termos do relatório da autoridade julgadora de origem, em síntese:

> *- a suspensão do curso do presente processo, posto que o de n° 17883.000367/2008-01 encontra-se em fase recursal;*
>
> *- cancelamento da exigência uma vez que já teve contra si o mesmo lançamento referente a depósitos bancários de origem não comprovada, relativo a períodos de apuração coincidentes com a atual exigência, consubstanciado no processo n° 17883.000539/2008-39;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/10/2012 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 11/10/201
2 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 11/10/2012 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Impresso em 06/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- a guarda de documentos fiscais requeridos pela autoridade fiscal devem se dar por apenas cinco anos, consoante o art. 264, caput e § 3° do RIR/99;

- os períodos cogitados já foram atingidos pela decadência, o que demonstra a inutilidade de tentativa de aplicar multa pela não apresentação de documentos fiscais sobre períodos que não poderiam ser objetos de autuação;

- nos termos do art. 150, §4° do CTN ocorreu a decadência de o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;

- existem decisões reiteradas do CARF no sentido de que descabe o agravamento da penalidade com base exclusivamente na falta de atendimento de intimação para prestar esclarecimentos sobre a origem de depósitos bancários;

- não há certeza nos autos de que os depósitos signifiquem rendimentos, o que enseja a nulidade de todo o procedimento;

- no caso de presunção de omissão de receitas, caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a base de cálculo do lucro arbitrado será obtida a partir da aplicação dos coeficientes de arbitramento do lucro sobre a receita conhecida;

- o fisco deixou de observar o balanço apresentado, procedendo ao arbitramento do lucro com base somente nos depósitos bancários, o que evidencia a fragilidade do lançamento;

Objetivando a inclusão de seus débitos no programa REFIS, regulamentado pela Lei 11.941/09, acontribuinte, ora Recorrida requereu a desistência (fls. 200) da impugnação à autuação fiscal sob a condição de consolidação do parcelamento em questão.

Posteriormente retratou-se da desistência (fls. 213-216), vindo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I a proferir o acórdão de nº 12-35.862 nos seguintes termos:

Ementa:

DECISÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE APRECIAÇÃO RECURSAL EM OUTRO PROCESSO. INTERRUPÇÃO DO CURSO DO PRESENTE. MATÉRIAS DISTINTAS.

Ante as falta de correlação de matérias tratadas em processos administrativos distintos, o fato de inexistir decisão administrativa definitiva em um processo não dá causa a interrupção do curso do outro.

REEXAME DE PERIODO JÁ FISCALIZADO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE.

É nulo o lançamento decorrente do segundo exame em relação a um mesmo exercício, se ausente a autorização prévia, por escrito, firmada por autoridade competente.

Impugnação procedente.

Credito tributário exonerado.

No caso em apreço, a autoridade julgadora da DRJ – Rio de Janeiro I acolheu a alegação da Recorrida de que já teve contra si o mesmo lançamento referente a depósitos bancários de origem não comprovada, relativo a períodos de apuração coincidentes com a atual

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/10/2012 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 11/10/201
2 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 11/10/2012 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Impresso em 06/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

exigência, consubstanciado nos autos deProcesso Administrativo Fiscal n° 17883.000539/2008-39.

No citado processo(17883.000539/2008-39), conforme acórdão de nº 12-35.332emanado pela 2ª Turma da DRJ/RJ1, acostado aos presentes autos (fls. 233/241), a Recorrida teve contra si auto de infração lavrado por decorrência da não comprovação da origem de valores creditados em suas contas correntes mantidas em instituições, conforme disposto no relatório, vejamos:

> ***Relatório,***
>
> *Trata o presente processo de autos de infração lavrados no âmbito da DRF/VOLTA REDONDA/RJ,relativos aos anos calendário de 2002 e 2003, por meio dos quais são exigidos do interessado acima identificado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica – IRPJ, no valor de R$ 1.022.326,70 (fls.438/448), a contribuição para o programa de integração social – PIS, no valor de R$ 72.259,99 (fls.449/455), a contribuição para financiamento da seguridade social – COFINS, no valor de R$ 333.508,03 (fls.456/470), e a contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, no valor de R$ 131.892,23 (fls.471/482), acrescidos de multa de ofício de 75% e de encargos moratórios.*
>
> *[...]*
>
> ***2. Dos fatos.***
>
> *5. O interessado foi então intimado em 27/10/2008 (fls.04/06) e reintimado em 13/11/2008 (fls.69/71) a apresentar diversos documentos, entre eles: livros Diário e Razão, DCTF e DIPJ do período de 01/01/2002 a 31/12/2003; comprovantes das receitas, custos e despesas do mesmo período.*
>
> *6. Posteriormente, foi intimado em 05/11/2008 (fls.372/394) e reintimado em 18/11/2008 (fls.395/399 e 402/421) a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas correntes mantidas em diversas instituições financeiras.*
>
> ***7. Das infrações.***
>
> *8. Ante a falta de resposta às intimações, foi efetuado o lançamento de ofício em que se apurou omissão de receita correspondente aos depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas. Enquadramento legal: art. 27, inciso I e art. 42 da Lei nº 9430/1996; arts. 532 e 537 do RIR/1999*

Destarte, tendo em vista que nos presentes autos (17883.000100/2009-97) houve a integral desoneração da exigência fiscal (R$ 4.872.949,50) em favor da contribuinte, ora Recorrida, com fulcro no artigo 34, inciso I do Decreto n° 70.235/72, a autoridade julgadora da DRJ – Rio de Janeiro I, interpôs Recurso de Ofício (fls. 244).

Na sequência os presentes autos (17883.000100/2009-97) foram remetidos à Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/10/2012 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 11/10/201
2 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 11/10/2012 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Impresso em 06/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo

O recurso de oficio prescinde de análise da tempestividade e dele conheço.

1. DA ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO

A autoridade fiscal da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro I consignou nos presentes autos (17883.000100/2009-97) que (fls. 247):

> *"[...] a matéria aqui tratada já fora objeto de exame anterior por parte do fisco, gerando o processo n° 17883.000539/2008-39, o qual, inclusive, já foi julgado em primeiro grau por esta Turma de Julgamento, na sessão de 27 de janeiro de 2011, como bem se pode notar pelo acórdão n° 12-35.332, extraído do sistema decisões e juntado às fls. 231/339."*

Não obstante, juntou aos presentes autos (fls. 233/241), cópia do acórdão nº 12-35.332, proferido nos autos de Processo Administrativo Fiscal n° 17883.000539/2008-39, conforme aludido.

E em estudo ao citado acórdão (12-35.332), prolatado nos autos de Processo administrativo fiscal nº 17883.000539/2008-39,constata-se que, de fato,a fiscalização dera-se em relação aos períodos de 01.01.2002 a 31.12.2003, veja-se:

> ***Acórdão:*** *12-35.332 – 2ª Turma da DRJ/RJ1*
>
> ***Sessão de:*** *27 de Janeiro de 2011*
>
> ***Processo:*** *17883.000539/2008-39*
>
> ***Interessado:*** *SABEC ASSOC. ASSISTENCIAL BARRAMANSENSE DE ENSINO E CULTURA.*
>
> ***CNPJ/CPF:*** *28.686.921/0001-79*
>
> ***Assunto:*** *Normas Gerais de Direito Tributário*
>
> ***Ano-calendário:*** *2002, 2003.*

Não obstante, no relatório do citado acórdão (nº 12-35.332) abstrai-se novamente a informação de que a fiscalização nos autos em questão (17883.000539/2008-39) dera-se nos anos calendários 2002 e 2003. Vejamos:

> ***Relatório,***
>
> *Trata o presente processo de autos de infração lavrados no âmbito da DRF/VOLTA REDONDA/RJ,* ***relativos aos anos calendário de 2002 e 2003,*** *por meio dos quais são exigidos do interessado acima identificado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica – IRPJ, no valor de R$ 1.022.326,70 (fls.438/448), a contribuição para o programa de integração social – PIS, no valor de R$ 72.259,99 (fls.449/455), a contribuição para financiamento da seguridade social –*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/10/2012 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 11/10/201
2 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 11/10/2012 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Impresso em 06/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *COFINS, no valor de R$ 333.508,03 (fls.456/470), e a contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, no valor de R$ 131.892,23 (fls.471/482), acrescidos de multa de ofício de 75% e de encargos moratórios. (grifou-se).*
>
> *[...]*

Ainda no relatório do acórdão em estudo (12-35.332), prolatado nos autos nº 17883.000539/2008-39, constata-se que a Recorrida fora autuada nos tributos IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, com fundamento no art. 42, combinado com o art. 27, inciso I, ambos da Lei nº 9430/96, ou seja, por omissão de receita, veja-se:

> *[...]*
>
> *7. **Das infrações.***
>
> *8. Ante a falta de resposta às intimações, foi efetuado o lançamento de ofício em que se apurou omissão de receita correspondente aos depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas. Enquadramento legal: art. 27, inciso I e art. 42 da Lei nº 9430/1996; arts. 532 e 537 do RIR/1999.*

De outra banda, nos presentes autos (17883.000100/2009-97), a Recorrida foi intimada a apresentar a documentação contábil do mesmo período, ou seja, de 01.01.2002 a 31.12.2003(fls. 05/16).

Ante a inércia da Recorrida a autoridade fiscal requisitou às instituições financeiras onde a mesma mantinha contratos, extratos bancários referentes ao mesmo período fiscalizado, vale dizer, nos anos calendários 2002 e 2003 (fls. 60/75).

As instituições financeiras, por sua vez, cumpriram em parte as exigências do fisco, fornecendo os extratos bancários tão somente do período de 01.01.2003 a 31.12.2003. A autoridade fiscal então se limitou a fiscalizar as movimentações financeiras a partir dos dados obtidos, ou seja, do ano calendário de 2003.

De toda maneira, o período efetivamente fiscalizado nos presentes autos (17883.000100/2009-97), ou seja, 01.01.2003 a 31.12.2003, é o mesmo objeto de fiscalização nos autos de n° 17883.000539/2008-39, pois neste, a fiscalização dera-se nos anos calendários de 2002 e 2003.

Sendo assim, inegavelmente restou caracterizado o reexame de período já fiscalizado.

Logo, oportuna é a leitura do art. 906 do RIR/99, que, em síntese, dispõe:

> *"Art. 906. Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, **do Delegado** ou do Inspetor da Receita Federal."*

Portanto, poderia ter sido redesignada a fiscalização pela mesma autoridade competente que a designou a priori.

Assim deve ser julgado procedente o recurso de ofício, pois o MPF assinado pelo Delegado Competente pode redesignar fiscalização sobre o mesmo exercício já fiscalizado.

Deste modo, é necessário que seja anulado integralmente o acórdão nº 12-35.862, proferido pela DRJ/RJ1 nos presentes autos, uma vez que este julgou apenas as preliminares, sem adentrar no mérito do presente caso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/10/2012 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 11/10/201
2 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 11/10/2012 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Impresso em 06/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sendo assim, voto no sentido dar provimento ao Recurso de Ofício nº 941.742, anulando o acórdão de nº 12-35.862, proferido pela DRJ - Rio de Janeiro I nos autos nº 17883.000100/2009-97, de forma que o presente processo seja a ela remetido para apreciação do mérito, inclusive no caso verificando-se e confrontando os fatos geradores, os depósitos bancários e os tributos lançados entre um auto e outro. Podendo inclusive solicitar diligências e reunião de processos que entender necessário.

CÓPIA

2. CONCLUSÕES

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso de ofício no sentido de anular a decisão proferida pela DRJ/RJ1 uma vez que esta se manifestou apenas em relação às preliminares. Determino que seja reapreciado o caso, visando a análise do mérito da demanda administrativa, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 11/10/2012 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 11/10/201
2 por MARCIO RODRIGO FRIZZO, Assinado digitalmente em 11/10/2012 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Impresso em 06/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA